



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005624-19.2024.8.26.0154, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL DE SOUZA SILVERIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.040 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0005624-19.2024.8.26.0154

Agravante: RAFAEL DE SOUZA SILVERIO

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto por R RAFAEL DE SOUZA SILVERIO, contra a r. decisão de fls. 877/878 – autos originários, que indeferiu seu pedido de indulto, com base no art. 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

A defesa afirma que o sentenciado preencheu todos os requisitos constantes do referido decreto, em relação a prática do crime do art. 148, “caput”, §2º (três vezes) c.c. o art. 70, “caput”, ambos do CP, com base no art. 5 do aludido decreto, motivo pelo qual pretende a concessão do benefício (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo “*parquet*” (fls. 39/42).

Em sede de juízo de retratação, a r.

decisão foi mantida (fls. 43).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

O recurso interposto pela defesa não comporta provimento, uma vez que não estão preenchidos os requisitos constantes no aludido Decreto, como se verá.

Consta que o agravante condenado pela prática dos artigos Art. 157 § 2º, I, II do CP, Art. 244-B, "caput" do ECA, 70 "caput" do CP e Art. 148 "caput" § 2º (três vezes) c/c Art. 70 "caput" ambos do CP num total de 10 anos, 05 meses e 19 dias.

A pena em abstrato, conforme preceitua o CP, para o crime referido é de 2 a 8 anos, não se enquadrando no art. 5º, do Decreto.

Isso porque o art. 5º do decreto em questão prevê que será concedido indulto as pessoas condenadas por crime cuja pena máxima em abstrato não seja superior a 05 anos, sendo que o parágrafo único do art. 11, também do decreto, prevê que não será concedido indulto enquanto não cumprida a pena do crime impeditivo, hipótese dos autos.

Destaca-se que, conforme cálculo de fls. 876- autos originários, a pena do crime impeditivo foi cumprida após a data limite estabelecida pelo decreto.

De forma que, o agravante não preenche os requisitos para ser beneficiado com o indulto.

O decreto em comento é claro e o impeditivo se mostra presente. De modo que a pretensão de ser agraciado com indulto, neste momento, não é possível.

Observa-se, ainda, que embora o Decreto Presidencial nº 11.302/2022 tenha sido alvo de críticas pela comunidade jurídica e ainda o é, inclusive ensejando a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7330 pelo Procurador-Geral da República, certo é que o art. 5º, objeto de análise do presente recurso de agravo, não foi questionado perante o Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o art. 84 da Constituição Federal dispõe as atribuições de competência privativa do Presidente da República, entre elas, especificamente no inciso XII, a concessão de indulto e comutação de penas nos seguintes termos: “conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”.

A partir daí, depreende-se que a Constituição Federal não previu diretrizes específicas para a elaboração

do indulto pelo Presidente da República, de maneira a concluir-se que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência é estritamente discricionária.

O questionamento a respeito dos requisitos de ordem pessoal do sentenciado, o marco temporal para aplicação do indulto ou pressupostos para aplicação do benefício do indulto atravessam a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não estando, necessariamente, vinculados à política criminal estabelecida pelo legislativo.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão que rejeitou pedido de indulto, por não preenchimento do requisito constante no Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator